

INTERESSADO (A): Camila Crisóstomo Miranda		
EMENTA: Responde à solicitação de informações acerca da existência de algum parecer, resolução, nota técnica ou qualquer instrumento normativo elaborado por este Conselho acerca dos vestibulinhos nas redes particulares de ensino.		
RELATOR (A): José Murilo Martins Filho		
PROCESSO Nº 08888825/2022	PARECER Nº 515/2022	APROVADO EM: 11/10/2022

I – RELATÓRIO

Camila Crisóstomo Miranda, estagiária de pós-graduação em Direito do Ministério Público do Estado do Ceará, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo nº 08888825/2022, informações acerca da existência de algum parecer, resolução, nota técnica ou qualquer instrumento normativo elaborado por este conselho acerca dos famosos “vestibulinhos” nas redes particulares de ensino.

Em documento datado de 8 de setembro de 2022, Camila Crisóstomo Miranda argumenta que a educação é direito fundamental consagrado pela Constituição (art. 205) e pela Lei nº 8.069/90 (art. 5) - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação. Afirma que o texto constitucional, juntamente com o estatuto, foi claro ao normatizar que o ensino deve ser pautado no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Menciona que o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio dos seus atos normativos CNE/Ceb 26/2003 e CNE/Ceb 3/2007, se posicionou proibindo a prática do vestibulinho como critério de seleção para ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, visando proteger a criança e o adolescente de qualquer espécie de constrangimento pela eventual reprovação ou não admissão. Declara, ainda, que eventuais avaliações podem ser efetuadas apenas com o objetivo de aferir como o aluno poderá ser melhor atendido e após a conclusão da matrícula, tendo, dessa forma, já garantida a vaga pela criança ou adolescente.

Em função dos fatos acima relatados e da proximidade do período de matrículas nas instituições de ensino particular em Fortaleza, Camila Crisóstomo Miranda solicita, também, o posicionamento do Conselho Estadual de Educação (CEE) na ausência de instrumental acerca desta temática.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De posse das informações contidas na solicitação, faremos, a seguir, uma breve síntese para a contextualização do pleito, que versa acerca da realização de vestibulinhos por parte de instituições de ensino particular em Fortaleza. O caso em

Cont./Parecer nº 515/2022

questão traz à tona uma discussão que, volta e meia, retoma a atenção dos sistemas de ensino, das instituições educacionais e das famílias dos estudantes.

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (3ª edição), a palavra “vestibular” tem sua origem em vestíbulo, que é o espaço existente entre a rua e entrada de um edifício; e é usada para exames de seleção de candidatos para o ensino superior. A palavra “vestibulinho”, alusão à palavra vestibular, é entendida como sendo um exame realizado para selecionar novos estudantes para ingressar em instituições públicas ou particulares de ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico. O “vestibulinho” costuma ocorrer nestas instituições quando a procura por vagas é bem maior que a oferta.

O vestibulinho se configura como uma das principais formas de ingresso em diversas instituições no Brasil, tais como Escola da Embraer, colégios militares do Exército, Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, Escolas Técnicas Estaduais (ETECs), Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e outros.

No entanto, o exame sofre críticas quando aplicado a crianças, pois seria considerado uma forma de exposição delas a um estresse para a qual ainda não estariam preparadas. Outra importante argumentação contrária diz respeito ao acesso de alunos com deficiência nas escolas de ensino regular, dificultado pela existência dos exames de seleção.

O processo seletivo para ingresso na Educação Infantil e na 1ª série do ensino fundamental já resultou em pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). São eles:

Parecer CNE/CEB nº 26/2003, aprovado em 29 de setembro de 2003

Trata do questionamento sobre a realização de “vestibulinhos” na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Este documento ampara-se no Artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n.º 9.394/1996, que diz: “Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.” (redação na época)

Neste parecer, é importante destacar o voto emitido pela então conselheira e relatora Sylvia Figueiredo Gouveia, proibindo a realização de vestibulinhos para a seleção de novos alunos para a educação infantil e à primeira série do ensino fundamental:

Cont./Parecer nº 515/2022

“Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.”

A relatora recomenda ainda:

“Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.”

Parecer CNE/CEB nº 5/2005, aprovado em 6 de abril de 2005

Trata de uma consulta sobre a prática de “vestibulinhos” como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Neste documento, o relator e conselheiro Arthur Fonseca Filho destaca alguns pontos do parecer anteriormente mencionado:

“...a lógica do Parecer CNE/CEB 26/2003 (fielmente ao espírito da LDB) se constitui buscando preservar a autonomia da escola na definição de sua proposta pedagógica, observados especialmente os demais princípios e critérios enumerados no primeiro dos parágrafos transcritos.”

E afirma ainda:

“A recomendação por sorteio ou ordem cronológica não deve ser vista como imposição de forma a inviabilizar

Cont./Parecer nº 515/2022

a adoção de procedimentos avaliativos mais adequados à história e ao projeto da instituição.”

E por fim, em seu voto, o relator diz:

“Na hipótese da ocorrência de procura de vagas maior do que a oferta, a solução apresentada não deve afrontar os princípios encontrados na proposta pedagógica.”

Parecer CNE/CEB nº 3/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007

Este parecer trata da solicitação de revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público. O voto do relator, conselheiro Wilson Roberto de Mattos, foi no sentido da manutenção da proibição de se realizar exames de seleção para o ingresso na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, reiterando deliberações anteriores da Câmara de Educação Básica quanto a esta matéria.

O processo seletivo (vestibulinho) para ingresso na Educação Infantil e na 1ª série do ensino fundamental, bem como temas afins, também resultou em pareceres e resoluções emitidos por este Conselho Estadual de Educação (CEE). São eles:

Parecer CEE/CEB nº 0100/2004, aprovado em 3 de fevereiro de 2004.

Responde à consulta sobre exames de seleção para ingresso na educação infantil e ensino fundamental. A consulta foi encaminhada pelo Conselho Tutelar I do município de Fortaleza e tratava de uma seleção prestada por um candidato para cursar a 1ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2004, no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros e que não obteve aprovação no exame de seleção da referida instituição.

Em seu parecer, o relator e conselheiro Edgar Linhares Lima inicia sua fundamentação legal afirmando:

“Nenhuma legislação, de nosso conhecimento, obriga a escola a receber compulsoriamente o aluno. Isto é mais evidente ainda quando a escola, para ser impessoal,

Cont./Parecer nº 515/2022

estabelece critérios de seleção, no caso de existirem mais candidatos que vagas.”

Mas, logo em seguida, reafirma os preceitos dispostos no parecer CNE/CEB nº 26/2003 quanto a esta questão:

“Consultado o Ministério Público Federal, de São Paulo, sobre a realização de vestibulinhos na Educação Infantil e Ensino Fundamental, em escolas particulares de São Paulo, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, processo nº 026/2003-CEB, em resposta ao MEC esclareceu que a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados vestibulinhos.”

“...Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento de vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.”

Parecer CEE/CEB nº 2011/2013, aprovado em 19 de dezembro de 2013

Este parecer autoriza a admissão e a matrícula do aluno Danilo Rocha de Castro e Silva no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros “Escritora Rachel de Queiroz” para o ano letivo de 2014 para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental.

Em seu voto, o relator Sebastião Teoberto Mourão Landim afirma:

“Pelo exposto nesse Parecer e fundamentado nas determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil (Parecer nº 022/1998) e no Art.

Cont./Parecer nº 515/2022

31 da LDB (Lei 9394/96), no Parecer nº100/2004 do CEE/CEB, voto pela proibição do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros “Escritora Rachel de Queiroz” de realizar exames de seleção “vestibulinho” para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, reiterando deliberações anteriores do CNE/CEB e deste CEE/CEB quanto a esta matéria.”

Parecer CEE/CEB nº 0200/2020, aprovado em 8 de julho de 2020

Este documento responde a uma solicitação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) acerca da avaliação do processo seletivo realizada pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz, nesta capital. O foco da solicitação diz respeito à pertinência de conteúdo aplicado nas provas para o ingresso dos alunos no 1º ano do ensino fundamental.

Neste parecer, a relatora e conselheira Selene Maria Penaforte Silveira discorre sobre o papel da avaliação:

“Nosso entendimento é que a avaliação deve compor a proposta pedagógica da escola, dentro de uma perspectiva de compreensão da criança como sujeito integral, este visto em seus aspectos gerais, portanto; sem olhar apenas para o desempenho cognitivo ou resultados de conteúdos acadêmicos, o que é o caso do processo de seleção em cheque.”

“Quando a escola opta pela análise apenas dos aspectos acadêmicos, ela, possivelmente, coloca a criança precocemente em situação de estresse e pressão, o que poderá levá-la a um bloqueio ou a prejuízos em seu desempenho, motivados por aspectos subjetivos, acarretando, inclusive, desvantagem em relação aos demais. “

Sobre o acesso à escola em questão, a relatora pondera:

“No entanto, por se tratar de uma escola pública, entendemos que as formas de acesso devem ser as mais

Cont./Parecer nº 515/2022

equânimes e democráticas possíveis. O fato de o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz ser reconhecido pela comunidade cearense como uma instituição pública de ilibada reputação e resultados acima da média, aumenta sua responsabilidade na promoção de oportunidades a quem mais precisa.”

E sobre a questão da pertinência do conteúdo, a conselheira Selene Maria Penaforte Silveira relata:

“Quanto à provocação do Ministério Público solicitando a emissão por este Conselho de um parecer técnico sobre a pertinência do conteúdo aplicado nas provas para o ingresso dos alunos no 1º ano do ensino fundamental, entendemos que a definição do conteúdo programático exigido pela escola no processo seletivo é coerente com a definição conceitual, pedagógica e metodológica consolidada no Projeto Pedagógico da Escola. Nesse sentido, nosso entendimento busca preservar a autonomia da escola e, ao que nos parece, o processo seletivo escolhido não afronta os princípios definidos na proposta pedagógica. Historicamente, essa tem sido a forma que a instituição encontrou para que, dentro de um certame no qual o número de vagas é significativamente menor que o número de candidatos, os critérios de seleção desses conteúdos pareçam exigir um esforço maior da criança e até uma preparação prévia mais cuidadosa por parte da família. Isso fica claro com a disponibilização de provas dos anos anteriores por parte desse Colégio.”

Os pareceres anteriormente mencionados têm em comum a discordância com os modelos de seleção que classificam crianças, sob o argumento de que essa prática poderá resultar em prejuízos psicológicos aos envolvidos, além de sobressair o caráter excludente para com os que não logram êxito. Mas ainda há algo importante a ser analisado. Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.274, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) e

Cont./Parecer nº 515/2022

determinou que o Ensino Fundamental, antes distribuído em 08 (oito) séries, passasse a ter uma duração de 09 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade. Com isso, a classe de alfabetização passou a pertencer ao ensino fundamental, de maneira que os alunos passaram a iniciar sua alfabetização aos 06 (seis) anos. Esta lei foi publicada em 2006, com prazo até 2010 para que os municípios, estados e Distrito Federal efetivassem a implementação.

Com a 11.274/2006, a alfabetização se transformou em 1º ano EF e o 1º ano em 2º ano. Ou seja, todas as séries do Fundamental foram deslocadas em uma série para cima. Como esta lei federal, é posterior ao Parecer CNE/CEB nº 26/2003, podemos concluir que o 1º ano mencionado pelo parecer de 2003 transformou-se em 2º ano em 2006. Assim, podemos inferir que não deveria ser permitido exames de seleção tipo vestibulinhos para as duas primeiras séries do Ensino Fundamental, apesar de não encontrarmos referências a este entendimento. Mas, é uma compreensão que pode ser respaldada em documentos já emitidos pelos Conselhos Estadual e Nacional.

Um deles é o Parecer CEE nº 906/2018, aprovado em 6 de dezembro de 2018, que trata da aprovação de normas complementares para instituir e orientar a implementação do Documento Curricular Referencial do Ceará: princípios, direitos e orientações, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Em seu item VI, que versa sobre o Ensino Fundamental, o parecer menciona:

“O ensino fundamental deve assegurar, no primeiro e no segundo ano, a ação pedagógica com foco na alfabetização, para que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária, o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.”

Este texto segue as mesmas ideias preconizadas na Resolução CNE/CP Nº 2 de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica:

Cont./Parecer nº 515/2022

“Art. 12. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDB, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.”

Outro importante documento elaborado por este Conselho, a Resolução N° 474/2018 fixou normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental e orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolares dos sistemas estadual e municipais do Ceará.

Em seu Art. 1º, a resolução afirma:

“Art. 1º Esta Resolução é documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos, matriculados nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais, no âmbito da educação básica, estabelecendo normas complementares para instituir a implementação do Documento Curricular Referencial do Ceará, fundamentado na BNCC.”

E reforça, no parágrafo 4 deste primeiro artigo, que:

“Exercendo sua responsabilidade social, caberá a cada escola trabalhar a alfabetização na idade certa, possibilitando que todos os alunos se apropriem dos códigos de leitura e escrita até o 2º ano do ensino fundamental.”

Esta resolução reafirma o que foi já mencionado anteriormente quando diz em seu artigo 33 que “o ensino fundamental deve assegurar, no primeiro e no

Cont./Parecer nº 515/2022

segundo ano, a ação pedagógica com foco na alfabetização, para que se garanta aos educandos a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária; e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas”.

Por fim, podemos mencionar a Resolução CNE/CEB Nº 4, de 13 de julho de 2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Em seu capítulo sobre a ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, o documento afirma que as etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado.

O documento explica que a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo da Educação Básica até a Educação Superior e que a transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de articulação que assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Em seu Art. 24, no capítulo referente às etapas da Educação Básica, a Resolução menciona:

“Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos; “

Isto reforça o ponto de vista de que o foco nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental deve ser na alfabetização, na apropriação da escrita alfabética, bem como na compreensão leitora. Logo, no nosso entendimento, não faz sentido a realização de exames de seleção para as duas primeiras séries do Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

Cont./Parecer nº 515/2022

E, por fim, compreendemos que o vestibulinho se constitui em obstáculo de acesso para estudantes com deficiência, em especial a intelectual, que, dificilmente, teriam êxito em tais processos avaliativos nas escolas de ensino regular. A mesma resolução CNE/CEB nº 4 de 2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, abre espaço para reflexões sobre esta questão. Veja o que diz o artigo 20:

“O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.”

No parágrafo único do Art. 21 temos:

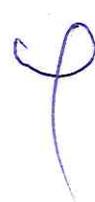
“Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

...

III - de portadores de deficiência limitadora;”

Cabe, ainda, mencionar que a Resolução CEE nº 474 de 2018, em seu art. 15, menciona a garantia das condições de acesso para alunos com deficiência:

“Os sistemas estadual e municipais de ensino e suas redes escolares devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, realizando o atendimento com qualidade.”



Cont./Parecer nº 515/2022

III – VOTO DO RELATOR

O Parecer CNE/CEB nº 26, de 2003, foi claro ao determinar a proibição de processos seletivos tipo vestibulinho para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Com a Lei Federal 11.274/2006, que instituiu o Ensino Fundamental em 09 (nove) anos, a primeira série do Ensino Fundamental, mencionada em 2003, transformou-se em segunda série.

Dessa forma, entendemos que, excluídas as séries previstas nos pareceres do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação (Educação Infantil e primeira série do Ensino Fundamental - Anos Iniciais), mais a segunda série do Ensino Fundamental Anos Iniciais, não encontramos nenhuma legislação que obriga a escola a receber, compulsoriamente, o aluno. Isto torna-se mais evidente quando a escola, para ser impessoal, estabelece critérios de seleção no caso de existirem mais candidatos que vagas.

No entanto, compreendemos que o vestibulinho se constitui em obstáculo de acesso para estudantes com deficiência, em especial a intelectual, que, dificilmente, teriam êxito em tais processos avaliativos nas escolas de ensino regular. Acreditamos que a escola deve ser um espaço de convivência entre os diferentes e que a diferença deve ser vista como um valor pedagógico fundamental.

Por fim, ficam, aqui, elementos passíveis de reflexões por parte das escolas sobre a pertinência da continuidade de processos seletivos para ingressos das crianças no Ensino Fundamental – Anos Iniciais que, claramente, excluem e provocam discordâncias, questionamentos e insatisfações entre os envolvidos.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2022.

João Murilo Martins Filho
JOSE MURILO MARTINS FILHO

Relator

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

PARECER CEE nº 515/2022

De : Regina Melo <regina.melo@cee.ce.gov.br>

ter., 20 de dez. de 2022 11:09

Assunto : PARECER CEE nº 515/2022

 1 anexo

Para : camilamcrisostomo@gmail.com

Bom dia

Segue o Parecer CEE nº 515/2022, em resposta a sua solicitação protocolizada neste Conselho Estadual de Educação (CEE) sob nº 08888825/2022.

Atenciosamente,

Regina Melo
Secretária-Geral do CEE

 **parecer camila crisostomo.pdf**
1 MB
